**PROCESSO : 005677/2017**
**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
**INTERESSADA : Marinalva Braz da Silva**
**PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 09/2021**
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC Nº 33.998 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Executor de Serviços Básicos. Pela Legalidade. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Sem Regime de Paridade. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Marinalva Braz da Silva,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de abril de 2021.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:03
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:56

# RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Marinalva Braz da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **368.798.435-49**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Referência 14, Padrão I,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Casa Civil.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 1.294/2013 (fl. 60), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.676, em 01 de março de 2013 (fls. 61/62).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 58), considerou que em 12/02/2013, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Através de Parecer (fl. 66), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética, com reajuste pela revisão anual, sem regime de paridade, e fazendo jus a servidora a um total de **R$ 1.076,21 (um mil, setenta e seis reais e vinte e um centavos)**.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 09/2021 (fls.70/71), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como com o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual e a proporcionalidade dos proventos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:03
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:42:09

# VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória da servidora **Marinalva Braz da Silva**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Casa Civil,** aposentada por meio da Portaria nº 1.294/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.676, em 01 de março de 2013.

Perlustrando os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra geral do artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é de reajuste anual, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e observando-se a revisão anual,** da interessada **Marinalva Braz da Silva**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

**É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:03
Arquivo assinado digitalmente por ANA CAROLINA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:46

**Considerando** o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 113/2005 e na Constituição Federal de 1988;

**Considerando** os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 06 de abril de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Marinalva Braz da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **368.798.435-49**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Referência 14, Padrão I,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.076,21 (um mil, setenta e seis reais e vinte e um centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | Valor Médio Apurado..... | R$ | 1.207,68 |
| 2. | Remuneração no Cargo Efetivo..... | R$ | 1.739,48 |
| 3. | Valor Base para Cálculo do Benefício..... | R$ | 1.207,68 |
| | **Tempo de contribuição: 26 anos, 08 meses e 28 dias** | | |
| | **Total dos Proventos Proporcionais .....** | **R$** | **1.076,21** |

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, o Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:03
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:56

Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **27 de abril de 2021.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:56